PROCESSO TC N.º 06474/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Jacaraú
Exercício: 2020
Responsável: Luiz Valério dos Santos
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02144/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ/PB, Sr.*** **Luiz Valério dos Santo**s, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1) *JULGAR REGULARES* COM RESSALVA as referidas contas;
2) *RECOMENDAR* à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

PROCESSO TC N.º 06474/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06474/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú/PB, Vereador Luiz Valério dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

a) a Lei orçamentária anual 386/2019 estimou as transferências em R$ 1.485.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 1.481.194,44;
c) a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 1.481.194,44;
d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório a Auditoria sugeriu notificação do gestor para se pronunciar acerca da seguinte irregularidade: não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R$ 3.512,00 e contratação de pessoal por Inexigibilidade de Licitação para a prestação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 52961/21. A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as falhas apontadas intactas.

Os autos foram enviados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01495/21, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS,** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de Jacaraú, de responsabilidade do **Sr. Luiz Valério dos Santos**; **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. Luiz Valério dos Santos**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB; e **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993,ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN–TC–16/2017, bem como, quanto à necessidade de lei anterior para a ocupação de cargos na Administração Pública, além do correto empenhamento dos valores a título de contribuições previdenciárias, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 06474/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixou de ser repassado, verifica-se que, do montante estimado (R$ 210.018,01) a Câmara recolheu R$ 206.506,01, o que representa 98,35% do total.

No que diz respeito à contratação de pessoal por Inexigibilidade de Licitação, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Valério dos Santos;
2) *RECOMENDE* à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 08:33

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2021 às 13:20

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:25

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO